

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1905_2023.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c), e 7.º/1-alínea a),** do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo o demandante adquirido duas passagens aéreas para o voo Barcelona-Lisboa que foi cancelado pela transportadora aérea tem direito a ser indemnizado pela quantia total de €500,00 em virtude de se tratar de um voo até 1500 quilómetros.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, residente em Tomar, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **1905_2023**, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €500,00 a título de indemnização pelo cancelamento do voo Barcelona-Lisboa.

Por sua vez, a demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – A Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no dia 03-10-2023, pelas 12:00.

O demandante esteve presente e a demandada ausente e sem representação, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação em virtude, desde logo, da ausência da demandada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €500,00 a título de indemnização pelo cancelamento do voo Barcelona-Lisboa.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pelo demandante.

Cumprе, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes:**

1. O demandante adquiriu duas passagens aéreas para o voo Barcelona-Lisboa ...agendado para o dia 23-05-2023, com saída prevista de Barcelona às 22:45 e chegada a Lisboa às 23:50, e pelas quais pagou a quantia de €42,00;
2. A demandada cancelou o voo e informou o demandante às 20:16 do dia 23-05-2023;
3. A distância entre os aeroportos de Barcelona e Lisboa é de 1.006,01 km;
4. A reclamada não pagou ao reclamante a indemnização no valor de €500,00 peticionada pelo mesmo ao abrigo do regulamento n.º261/2004 (artigo 7.º/1).

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e pelo documento de fls.5 dos autos;
- b) Quanto ao facto n.º3 por consulta do website “pt.distance.to”;
- c) Quanto ao facto n.º4 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelo reclamante e as declarações de parte pelo mesmo em sede de audiência arbitral.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, (*“1 – Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”*), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.”*

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, do serviço de transporte aéreo, do cancelamento com a antecedência legalmente prevista e da indemnização prevista no “Regulamento”.

IV. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado entre as partes através do qual o demandante adquiriu duas passagens aéreas para o voo “...” agendado para o dia 23-05-2023, mas que não se realizou.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

A resposta a esta questão encontra-se no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014, mais concretamente nas normas dos **artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º**.

Assim, o demandante teria direito à indemnização prevista no **artigo 7.º**, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos **artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**.

Quanto aos pressupostos do **artigo 5.º/1-alínea c)** na medida em que o voo foi cancelado e não se verificaram nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do **artigo 7.º/1-alínea b)** em virtude da remissão expressa da norma do **artigo 5.º**, por um lado, e porque a distância de Barcelona a Lisboa é inferior a 1500 kms, por outro.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada está obrigada a indemnizar o demandante pela quantia de €500,00.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €500,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 03-11-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,